



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00168/2020-41  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 118.00168/2020-41**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº /20 – CEFOR**

**AO PROJETO E AS EMENDAS DE NÚMEROS 01 A 06**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal e às emendas de números 01, 02, 03, 04, 05, estas de autoria Vereadora Lourdes Sprenger, emenda de número 06, de autoria da Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro (PDT), emenda de número 07, de autoria dos Vereadores Adeli Sell, Aldacir Oliboni, Engº Comasseto e Marcelo Sgarbossa, emenda de número 08, do Vereador Adeli Sell e, emenda de números 09 e 10, de autoria da Vereadora Karen Santos.

## I – INTRODUÇÃO

Em vistas há que o poder público desempenhe suas funções de forma transparente e com um mínimo satisfatório desejável ao bem estar dos cidadãos, é necessário que haja um prévio planejamento orçamentário das finanças públicas.

E, para que tal fim seja contemplado em forma, a Constituição Federal, introduziu um modelo orçamentário para a gestão do dinheiro em nosso país, que se subdivide em três documentos legais, quais sejam: a) Plano Plurianual; b) Diretrizes Orçamentárias e; c) Orçamentos Anuais. Nos moldes do artigo 165 da CF.

Na ordem, o PPA *“é o documento que define as prioridades do Governo para o período de quatro anos, podendo ser revisado a cada ano. Nele consta o planejamento de como serão executadas as políticas públicas para alcançar os resultados esperados ao bem-estar da população nas diversas áreas”*.

Por sua vez, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – matéria pertinente ao presente parecer legislativo – *“estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos”*.

E, por fim, o último instrumento jurídico voltado á gestão de receitas e despesas públicas pertine à Lei Orçamentária Anual, que nada mais é que *“o instrumento de planejamento de curto prazo (01 ANO) utilizado pelos municípios com objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro. Também pode ser conhecida como “Lei de Meios”, onde apresenta elementos fundamentais na gestão dos recursos públicos, uma vez que sem ela o administrador público não aufere autorização do Poder Legislativo para executar o orçamento, através das despesas públicas nela contidas. Assim, o Orçamento concede uma prévia autorização do Poder Legislativo ao Poder Executivo para que este arrecade/gerencie /administre as receitas e realize as despesas para um determinado período, normalmente de 01 (um) ano, a qual coincida com o ano civil.*

Ao momento, estamos diante da LDO, a qual, o Executivo expressa suas intenções para a busca dos objetivos de seu plano de governo (PPA). Imperioso se faz que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, nos moldes do § 2º do art. 165 da CF.

Em observância as imposições legais supras e também às expostas na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – o Projeto veio acompanhado dos seguintes anexos:

- ANEXO I – DE METAS E PRIORIDADES 2021

- Executivo/Legislativo

- ANEXO II – DE METAS FISCAIS

- Metas anuais

- Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior

- Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

- Evolução do patrimônio líquido

- Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos

- Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores

- Estimativa e compensação da renúncia de receita

- Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

- Resultado primário

- Memória de cálculo da receita consolidada

- ANEXO III – DE RISCOS FISCAIS

- Demonstrativo de riscos fiscais e providencias (LRF, art. 4º, § 3º)

- ANEXO IV – RELATÓRIO DE OBRAS EM ANDAMENTO

- LRF, art. 45

- Projeção dos serviços da dívida ( art. 33 da Lei Complementar nº 881/20)

Eis a síntese introdutória que julgamos necessária

## II - DA ANÁLISE DO PROJETO

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria desta Câmara Legislativa (pgs. 87/89), manifestou-se no sentido de que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo, em um exame preliminar, óbice de natureza jurídica à regular tramitação do expediente. Contudo, grifou o *expert* jurídico da CMPA, que alguns pontos apresentados pelo executivo quando da compilação do texto legal em apreço, encontram-se em desacordo as legislações pertinentes.

Segundo a Douta Procuradoria, à redação do § 6º do art. 4º, estaria a indicar obrigação ao Legislativo de incluir no seu orçamento recursos para pagamento das despesas com servidores inativos oriundos deste Poder. Valendo-se do mesmo preceito com relação a recursos para cobertura do déficit previdenciário,

ocasionando assim à Projeto de Lei, ao ponto debatido, malferimento ao art. 29-A da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:**

Assinalou ainda, o ínclito Procurador, que o art. 25 do Projeto apresenta-se incompatível com o art. 116-A da Lei Orgânica Municipal, colaciono texto legal citado:

**Art. 116-A Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).**

**§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.**

**§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.**

**§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no**

**exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.**

**§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.**

**§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.**

**§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:**

**I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;**

**II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;**

**III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e**

**IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.**

**§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos**

**impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do § 6º deste artigo.**

**§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,325% (zero virgula trezentos e vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.**

**§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2019)**

Ademais, entendeu o Procurador CMPA, equivocada à valoração em importância maior as emendas oriundas do executivo em vistas as de formulações individuais parlamentares, expondo que eventual priorização deve ter em conta no que gastar e não se a proposta parte do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Por sua vez, o art. 31, II, IX e X, do Projeto, no entendimento do Douto Procurador, aporta restrição a apresentação e execução de emendas impositivas não contemplada nas hipóteses compiladas no art. 116-A da LOMPA.

E, por fim, asseverou a Procuradoria que: *Com relação ao art. 38 e seguintes do capítulo IV que cuida das disposições sobre as alterações da legislação tributária e tarifária, verifica-se no inciso I do art. 41 a inclusão de restrição a iniciativa legislativa parlamentar em matéria tributária de competência concorrente entre executivo e legislativo, que consubstancia violação ao princípio da harmonia e independência entres os Poderes (Constituição da República, artigo 2º). No mais, o referido capítulo contém restrições a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária maiores que as impostas pela própria lei de responsabilidade fiscal (LC 101/200 ou LRF). Explicitamente os arts. 40 e 41, e de forma implícita o art. 38 com sua referência ao art. 14 da LFR, que ao fim ao cabo tornarão impossível leis de iniciativa parlamentar acerca do tema. Veja, que o art. 14 aplica-se apenas a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, mas através do art. 38 pretende-se impor os estudos e medidas lá previstas mesmo quando não ocorra renúncia de receita. Nesse passo, vale observar que o TJ/RS já decidiu que “a concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal” – (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014).*

Em enfrentamento aos apontamentos elencados pelo Procurador da Câmara Municipal de Porto Alegre, tendo como norte princípios constitucionais como o contraditório, o PLE nº 021/20, foi remetido à ciência do Vereador Mauro Pinheiro (pg. 90), para querendo manifestar-se sobre os apontamentos expostos no Parecer Procuradoria nº 237/20, por estar líder do governo nesta casa legislativa, sendo que, até a presente, o Vereador Mauro Pinheiro manteve-se inerte.

Em vistas a evitar futuras nulidades e/ou responsabilizações a esta Casa Legislativa, em norte a sanar os apontamentos e extrapolações arguidas pelo setor jurídico da CMPA, este vereador, apresentará, devidas emendas de relator.

Da análise do Projeto, temos que as premissas ao relatório, tem alicerce inicial nos incisos e parágrafos do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

Em fluxo às compilações expressas no artigo supracitado, o PLE 021/20, apresenta como meta de receita orçamentária bruta para o ano de 2021, em VALOR CORRENTE - são os valores das metas fiscais, ano a ano, estabelecidas com base no cenário macroeconômico, ou seja, os valores são estabelecidos de acordo com as perspectivas da economia, crescimento de rol de contribuintes, elevação de alíquotas, índices de inflação e etc – a quantia de R\$ 7.920.302.049 (sete bilhões novecentos e vinte milhões trezentos e dois mil e quarenta e reais).

Em VALOR CONSTANTE - são valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO, atinge-se meta legal de R\$ 7.689.613.640 (sete bilhões seiscentos e oitenta e nove milhões seiscentos e treze mil e seiscentos e quarenta reais).

Por sua vez, a meta projetada de despesa total do município para o ano de 2021 se apresenta em cifra idêntica a receita total, diga-se, R\$ 7.920.302.049 (sete bilhões novecentos e vinte milhões trezentos e dois mil e quarenta e reais).

A projeção da receita corrente líquida (RCL) para 2021, atinge quantia de R\$ 6.782.622.879 (seis bilhões setecentos e oitenta e dois milhões seiscentos e vinte dois mil e oitocentos e setenta e nove reais). Constam ainda, cumprindo imposição legal, as projeções pertinentes aos anos subsequentes, 2022 e 2023.

Com relação à avaliação das metas fiscais empossadas para o exercício de 2019 - outro requisito advindo da Lei Complementar 101/2000 - constata-se um déficit de R\$ 2.014.643.405 (dois bilhões quatorze milhões seiscentos e quarenta e três mil e quatrocentos e cinco reais). Em vistas, a lei 12.547/18, aprovou meta fiscal para o ano de 2019, em receita total, a quantia de R\$ 8.780.805.587 (oito bilhões setecentos e oitenta milhões oitocentos e cinco mil e quinhentos e oitenta e sete reais).

Pela ordem, de outro norte, seguindo os dados expressos na Tabela 1 do Anexo II do PLE nº 021/20, foi aportado por lei (LDO), teto de despesas para o ano de 2019 o valor de R\$ 8.780.805.588 oito bilhões setecentos e oitenta milhões oitocentos e cinco mil e quinhentos e oitenta e oito reais). Neste curso as

despesas totais derivadas do município, se deu, no valor de R\$ 6.046.864.625 (seis bilhões quarenta e seis milhões oitocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e vinte e cinco reais, ou seja, abaixo do teto estabelecido por lei anteriormente aprovada por este legislativo.

Visto inúmeras ventilações apresentadas no que tange há um possível inchaço de despesas para expressar falsa positividade de caixa público na gestão municipal executiva da última legislatura – 2017/2020 -, temos que, ao momento, à análise e auditoria de dados, valores, receitas, despesas e metas financeiras contábeis entabuladas no preceito e princípio orçamentário - Lei de Responsabilidade Fiscal -, qual seja, o Plano Plurianual, devidamente atualizado no que concerne aos anos de 2018/2020 e expresso pela Lei N° 12.297, de 04 de setembro de 2017, é o que deve ser levado em consideração.

Tais cifras, alicerces e tetos contábeis de receitas e despesas municipais, foram explicitadas na tabela de número 16 (receitas) e tabela de número 17 (despesas), anexas à Lei nº 12.297/17, colacionamos tais valores, vejamos:

TABELA 16 – RECEITAS – VALORES TOTAIS

ANO	RECEITAS PREVISTAS
2018	R\$ 6.610.574.449
2019	R\$ 6.944.040.850
2020	R\$ 7.265.461.497
2021	R\$ 7.429.385.820
<b>TOTAL DE RECEITAS PREVISTAS ANOS: 18, 19, 20 E 21</b>	<b><u>R\$ 28.249.462.317</u></b>

TABELA 17 – DESPESAS – VALORES TOTAIS

ANO	DESPESAS PREVISTAS
2018	R\$ 7.312.184.495



2019	R\$ 7.739.507.718
2020	R\$ 8.115.393.250
2021	R\$ 7.889.044.006
<b>TOTAL DE RECEITAS PREVISTAS ANOS: 18, 19, 20 E 21</b>	<b><u>R\$ 31.056.127.469</u></b>

Sendo assim, levando em consideração à análise que compete ser feita em parecer desta Cefor à LDO, em atenção ao art. 37, I, “b” do Regimento CMPA, imperioso, não se tratar de uma auditoria, matéria de maior complexidade e rito especial, temos que atermo-nos à extrapolação de gastos públicos acima do explicitado no PPA e isso não aconteceu.

### III – DA ANÁLISE DAS EMENDAS

- **Emenda de nº 01:** Autoria: Vereador Lourdes Sprenger, in verbis:

*“Art. 1º.Fica alterado o parágrafo único do art. 28 do PLE 021, como segue:*

*Art. 28. As emendas individuais deverão ter valor mínimo por parlamentar, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para ações destinadas a despesas correntes e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para ações destinadas a investimentos.”*

Em vista da proposição da ilustre vereadora Lourdes Sprenger de estabelecer valor mínimo por emenda de R\$ 20.000,00, importaria na possibilidade de mais de 30 emendas por vereador, que, multiplicado por 36 parlamentares geraria no mínimo 1.080 emendas. Isso implicaria na exigibilidade de o Executivo precisar estabelecer este exagerado número de ações, fato que com certeza poderia quase que inviabilizar a execução de todas as atividades impostas pelos parlamentares. Tem mérito a Emenda n. 01, mas na minha convicção deixaremos para os anos seguintes a imposição de maior número de obras. Nesta direção meu parecer é contrário, pela **rejeição** da emenda.

- **Emenda de nº 02:** Autoria: Vereador Lourdes Sprenger, in verbis:

*“Art. 1º.Fica alterado o art. 29 do PLE 021, nos seguintes termos:*

*Art. 29. As emendas apresentadas deverão observar o limite individual de 50 (cinquenta) emendas por parlamentar.”*

Na mesma direção dos argumentos apresentados da análise da emenda n. 01, sou pela **rejeição** da emenda 02.

- **Emenda de nº 03:** Autoria: Vereador Lourdes Sprenger, in verbis:

*“Art. 1º.Fica alterado o parágrafo único do art. 30 do PLE 021, como segue:*

*Art. 30. ... Parágrafo único. O Plano de Trabalho deverá ser apresentado nos primeiros 30 (trinta) dias do exercício financeiro, junto ao gabinete da Secretaria Municipal de Relações Institucionais.”*

Aponto pela **aprovação** da Emenda 03.

**Emenda de nº 04:** Autoria: Vereador Lourdes Sprenger, in verbis:

*“Art. 1º.Fica alterado o inciso XV do art. 31 do PLE 021, nos seguintes termos:*

*“Art. 31.....*

*XV – a inclusão, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, de dotações, a título de subvenções sociais e a título de auxílio, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que sejam habilitadas em programas, parcerias ou convênios dos governos federal, estadual ou municipal e que visam fundamentalmente ao atendimento gratuito e direto ao público nas seguintes áreas:*

*a. assistência social;*

*b. saúde;*

*c. educação;*

*d. proteção e defesa animal;*

*e. meio-ambiente;*

*f. cultura;*

*g. esportiva; e*

*h. comunitária."*

*Art. 2º.Fica alterado art. 43 do PLE 021, nos seguintes termos:*

*“Art. 43. Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, de dotações, a título de subvenções sociais e a título de auxílio, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que visam fundamentalmente ao atendimento gratuito e direto ao público nas seguintes áreas:*

*a. assistência social;*

*b. saúde;*

*c. educação;*

*d. proteção e defesa animal;*

*e. meio-ambiente;*

*f. cultura;*

*g. esportiva; e*

*h. comunitária."*

Pela **aprovação** da emenda n. 04.

**Emenda de nº 05:** Autoria: Vereador Lourdes Sprenger, in verbis:

*“Art. 1º.Fica alterado o art. 38 do PLE 021, como segue:*

*Art. 38. O Projeto de Lei ou Decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.”*

*Art. 2º.Fica alterado o inciso I do art. 41 do PLE 021, nos seguintes termos: “Art. 41. ...*

*I. Os benefícios fiscais poderão ser concedidos por tempo determinado, mediante Lei específica de iniciativa dos poderes Executivo e Legislativo, regulamentada por decreto do Poder executivo.”*

No tocante à emenda nº 05, de autoria da Vereadora Lourdes Sprenger, que altera o art. 41, inciso I do projeto de lei para prever que os benefício fiscais poderão ser concedidos por tempo determinando, com isso retirando a obrigatoriedade de que os **benefícios somente poderão** ser concedidos a prazo determinado, há contrariedade à Lei Orgânica Municipal e à Lei Complementar Municipal nº 881, de 20 de abril de 2020.

O art. 113, § 3º da Lei Orgânica Municipal prevê que benefícios referentes à matéria tributária serão concedidos por prazo determinado. Nesta linha, a LRF Municipal, que passa a vigorar a partir de abril de 2021, também reforça a necessidade se de estabelecer um lapso temporal para a concessão de qualquer benefício fiscal.

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 113** Somente mediante Lei aprovada por maioria absoluta será concedida

anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

[...]

**§ 3º Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.**

### **Lei Complementar Municipal nº 881/2020**

**Art. 11.** A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Município de Porto Alegre observará, além das regras constantes no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, e na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, o que segue:

**I - os benefícios fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado,** por meio de lei, sendo sua aplicação regulamentada por decreto do Executivo Municipal; e

**II - é obrigatória a realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e à concessão de benefícios tributários.**

Importante, ainda, destacar que o mecanismo de concessão de benefício fiscal por prazo determinador visa a promover a avaliação dos resultados, como a atração de novos empreendimentos e geração de empregos, e o debate quanto à efetividade da política fiscal para o Município.

Meu parecer é pela **rejeição** da emenda n. 05.

**Emenda de nº 06:** Autoria: Bancada PTB, in verbis:

*“Incluir onde couber: (Autoriza o Poder Executivo a alocar, por meio de programas e ações, dotação orçamentaria específica para aquisição de vacinas contra o Coronavírus (COVID-19).”*

### **Pela aprovação**

**Emenda de nº 07:** Autoria: Vereadores, Adeli, Oliboni, Comasseto, Sgarbossa, in verbis:

*“Inclui inc. IX no art. 50:*

*Art. 50. ....*

*IX – Reposição dos índices inflacionários devidos nas datas base dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020”.*

### **Pela aprovação**

**Emenda de nº 08:** Autoria: Vereador Adeli Sell, in verbis:

*“Acrescenta o parágrafo 1º no artigo 46, onde couber, que passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 46 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para famílias de baixa renda, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado, através do aluguel social, conforme Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 18.576, de 2014 e suas alterações.*

*§1º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou na sua iminência, e seus dependentes, quando houver, serão beneficiadas pelo aluguel social previsto neste artigo”.*

### **Pela aprovação**

**Emenda de nº 09:** Aatoria: Vereadora Karen Santos, in verbis:

*“Art. 1º. Suprime o artigo 29 da LDO, medida que garante que cada parlamentar possa apresentar a quantidade de emendas que entender conveniente para atender, dentro dos valores máximos atribuídos por lei, as demandas sociais e das comunidades de Porto Alegre”.*

Mesmo compreendendo a intenção da vereadora Keren Santos, sou pela **rejeição** da emenda, uma vez que com a sua aprovação, teríamos a possibilidade de apresentar propostas para milhares de obras. Pela **rejeição** da Emenda 09.

**Emenda de nº 10:** Aatoria: Vereadora Karen Santos, in verbis:

*“Art. 1º - Altera o caput e o parágrafo 2º, ambos do artigo 28 da LDO, que passam a ter as seguintes redações:*

*Art. 28. As emendas individuais não necessitam observar valores mínimos de referência, desde que respeitem os parâmetros legais e, especificamente:*

(...)

*§ 2º. A despesa decorrente das emendas obrigatórias deve guardar correspondência com o interesse público da ação pretendida e o princípio da impessoalidade.”*

Sem o estabelecimento de valor mínimo para as emendas impositivas, uma vez aprovada a emenda 09, mesmo reconhecendo as intenções da ilustre vereadora, dificulta em muito ou até mesmo se torna inviável a execução tamanha quantidade de emendas. Dificulta-se o controle por parte do executivo, seu objeto traria resultados sociais muito baixos e com os custos administrativos altos demais comparativo com os valores de cada emenda proposta. Sou pela **rejeição** da emenda.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e considerando as atribuições cometidas a esta Comissão pelo artigo 37 do Regimento desta Casa, concluímos pela **aprovação** do Projeto e das Emendas 3, 4, 6, 7, 8 e pela **rejeição** das Emendas 01,02, 05, 09 E 10.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2020.

Airto Ferronato

Ver. Relator LDO/2021



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 02/10/2020, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0170134** e o código CRC **A299B709**.





# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 108/20 – CEFOR** contido no doc 0170134 (SEI nº 118.00168/2020-41 – Proc. nº 0283/20 – PLE 021), de autoria do vereador Airto Ferronato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **05 de outubro de 2020**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS E **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** pela aprovação do Projeto e das Emendas 3, 4, 6, 7, 8 e pela rejeição das Emendas 01,02, 05, 09 E 10.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: Não votou

Vereador Valter Nagelstein: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 05/10/2020, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0170307** e o código CRC **4289A885**.